



PROCESSO Nº	: 23.241-6/2018
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva, por intermédio da advogada Dra. Elen Caroline Goloni, em face do Acórdão nº 754/2019 - TP deste Tribunal de Contas, exarado nos autos da Representação de Natureza Externa (RNE) nº 23.241-6/2018, na qual foram apuradas irregularidades na contratação de procurador jurídico pela Câmara Municipal de Guarantã do Norte sem a realização de concurso público, o qual aplicou multa ao responsável e expediu determinações à atual gestão do Poder Legislativo Municipal.
2. Em síntese, o embargante afirma haver **obscuridade** no capítulo do voto condutor, do mencionado acórdão, que versa sobre o não acolhimento do litisconsórcio passivo entre a Prefeitura e a Câmara de Guarantã do Norte, pois sustenta que os fatos denunciados nesta RNE são diferentes dos que foram relatados no Processo nº 13.548-8/2016, diferentemente do fundamento utilizado por este Relator, que entendeu que a matéria, no que se refere ao Poder Executivo, já havia sido apreciada no âmbito daqueles autos.
3. Além disso, o embargante alega que também há **contradição** no capítulo acima mencionado, pois sustenta que este Relator deixou de acolher o litisconsórcio passivo com base na incompetência para relatar fatos relativos ao Poder Executivo municipal ocorridos em 2018, embora tenha apreciado fatos conexos ocorridos na Câmara Municipal em 2019, período no qual este Relator também não possui competência.
4. Ademais, o responsável sustenta que o Relator incorreu em **omissão** ao deixar de analisar a tese defensiva de que o embargante tentou realizar o concurso público para



provimento do cargo de Procurador Legislativo e que encontrou óbice na aprovação do Projeto de Lei nº 109/2017, visto que o Plenário da Câmara decidiu por sua reaprovação.

5. Anteriormente, ante a constatação da presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos – legitimidade da parte, cabimento, interesse de agir, tempestividade –, realizei juízo de admissibilidade positivo dos presentes embargos declaratórios.¹

6. Foi dispensado o envio dos autos à Secex por se tratar de matéria que questiona somente o voto do relator, sendo desnecessária a colheita de informação técnica, nesses casos, conforme o art. 276 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer nº 5.487/2019, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relato necessário.

Cuiabá/MT, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)²
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹ Documento Digital nº 256798/2019.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.